

# EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: Condição Para o Respeito às Diversidades

***Luciana Borella Camara***

Mestranda do curso de Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). e-mail: lbcamara@bol.com.br.

## **Resumo**

O presente artigo faz uma abordagem acerca da importância da educação em direitos humanos como instrumento em busca da construção de uma cultura de tolerâncias às diferenças e diversidades. Objetiva-se demonstrar a educação no discurso dos direitos humanos em um contexto excludente e intolerante e assim, um desafio importante na efetivação da construção de uma cultura que aceita e compreende o diferente. No plano internacional, a educação foi considerada uma das principais bandeiras do desenvolvimento humano e do resguardo das liberdades fundamentais. Tais documentos serviram de base para o pensamento contemporâneo acerca da educação como instrumento efetivador do desenvolvimento humano e da emancipação do sujeito. O tema trabalha essencialmente a educação como instrumento para a prática de uma cultura de paz e de respeito às diferenças. Conclui-se que educar para a tolerância é educar para aceitar a diversidade cultural e saber viver com essas diferenças. A educação é o impulso para que por meio do conhecimento superem-se os preconceitos e a intolerância em prol de uma cultura pacificada, que aceite a diversidade humana de forma saudável, pautada sempre pelo diálogo intercultural. O método de abordagem adotado é o dialético e o método de procedimento é a pesquisa bibliográfica.

## **Palavras-chave**

Direitos humanos. Educação. Tolerância.

## **Education in Human Rights: for Respect to Diversities**

## **Abstract**

This paper presents an approach about the importance of human rights education as an instrument in the pursuit of building a culture of tolerance of differences and diversities. It aims to demonstrate the education in human rights discourse in context exclusionary and intolerant and thus a major challenge in the realization of building a culture that accepts and understands different. Internationally, education was considered as one of the main banners of human development and safeguarding fundamental freedoms. These documents were the basis for contemporary thinking about education as a tool efetivador human development and emancipation of the subject. The theme works essentially education as a tool for practicing a culture of peace and respect for differences. We conclude that educate for tolerance is to educate to accept cultural diversity and learn to live with these differences. Education is the

impulse to overcome through knowledge itself prejudice and intolerance towards a peaceful culture that accepts diversity in a healthy human, always guided by intercultural dialogue. The method of approach adopted is the dialectical method and the procedure is the literature.

**Keywords:**

Human rights. Education. Tolerance.

**Sumário**

1. Introdução 2. O Direito à Educação no Plano Internacional 3. Direitos Humanos e Educação: um Discurso Relevante Para a Pluralidade 4. Conclusão. Referências

## 1. INTRODUÇÃO

---

Atualmente vive-se em um contexto de pluralidades e de diversidades culturais, religiosas, étnicas, e que, muitas vezes, geram a incidência de conflitos, discriminações e violências. A educação em direitos humanos pode servir de instrumento para a construção de uma cultura de tolerância ao diferente, ao diverso, fomentando assim um diálogo emancipatório que traz como consequência o desenvolvimento humano e o respeito à dignidade humana.

Nesse sentido, o presente artigo faz uma abordagem do direito à educação em todos os documentos internacionais, citando os artigos que mencionam sobre esse direito, bem como qual a dimensão normativa conferida em cada documento no tocante à educação.

Igualmente pretende-se abordar a educação não somente como um direito do ser humano protegido no plano internacional, mas sim, efetivamente demonstrar que a mesma pode servir de instrumento em busca de uma cultura de paz, de tolerância, e que reconhece nos direitos humanos a base comum para a convivência harmoniosa entre indivíduos e nações.

Busca-se abordar a educação em um contexto de interculturalidade, em que se favoreça um diálogo entre culturas e no qual os direitos humanos permitam o encontro entre as diferenças sem qualquer conflito ou discriminação, de modo a suprimir o isolamento entre culturas diferentes.

Esse pensamento emancipado e desenvolvido será analisado sob a ótica educacional e o seu entendimento também como um direito humano, de forma a conectar os direitos humanos como direitos interculturais e, por consequência, demonstrar que essa relação culmina na efetiva prática de um diálogo intercultural.

## 2. O DIREITO À EDUCAÇÃO NO PLANO INTERNACIONAL

---

Com o final da Segunda Guerra Mundial, intensificou-se a necessidade de impedir novas crueldades, resgatando assim os valores humanitários abolidos com a guerra. Criou-se a consciência de sobrevivência da humanidade, e por

consequência, da reorganização da vida em sociedade em escala planetária, em respeito à pessoa humana. Após essa tomada de consciência, vieram os “Trinta anos gloriosos”, caracterizados pelo crescimento econômico e diminuição dos índices de desemprego. Por ocasião disso, muitos países livraram-se da condição de colônia e tornaram-se nações independentes. Essa fase durou até a década de 60. A partir dos anos 70 verificou-se que a humanidade veio sendo submetida a um processo contraditório de unificação técnica (acesso fácil à informação e meios de comunicação) e desagregação social (minorias abastadas e maioria miserável). O denominado neoliberalismo avassalou o mundo a partir dos anos 70, mediante o aumento do grau de desigualdade social, tornando não somente a dissociação da humanidade um fenômeno geográfico, mas sim derivado do aspecto social dos continentes (Comparato, 2010).

Ao invés da presença da solidariedade internacional contra a guerra e a miséria, constata-se hoje uma submissão da humanidade aos interesses das grandes potências. Vive-se um momento histórico que visa implicitamente a extirpar as instituições limitadoras de poder político e econômico em âmbito mundial. Comparato leciona ser essa limitação do exercício do poder uma das condições para o surgimento dos direitos humanos (Comparato, 2010).

Nesse contexto, em busca de uma civilização fraterna, de um espírito universal, de uma humanidade solidária na qual se solidifiquem a paz e leis iguais a todos, insere-se a educação como condição para essa civilização inalienável e indelegável, capaz de deliberar e decidir sobre questões de seus interesses, interna ou internacionalmente, de forma a concretizar uma democracia planetária que rege e organiza a vida nacional e internacional em respeito à dignidade humana.

Esse espírito de universalidade dos direitos fundamentais surgidos depois de findada a Segunda Guerra Mundial refletiu em muitas iniciativas internacionais no intuito de normatizar e disciplinar acerca do reconhecimento desses direitos, a exemplo das Constituições nacionais que passaram a dispor acerca da proteção dos direitos individuais.

Piovesan elenca a necessidade de uma ação internacional em prol da proteção dos direitos humanos:

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos (2010, p. 123).

O direito à educação, nesse contexto de consagração internacional dos direitos fundamentais, foi disciplinado em diversos tratados, cartas de princípios e acordos internacionais. Todos esses regramentos objetivavam em comum a consagração da dignidade da pessoa humana (Garcia, 2012).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, assegura no artigo 26<sup>1</sup> o direito à instrução de forma gratuita, obrigatória e de acesso a todos, como condição de efetivar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e assim fortalecer os direitos do homem e suas liberdades fundamentais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada como um padrão comum de conquista por todos os povos e todas as nações, servindo como orientação a todos em empenhar-se, por meio da educação, com o fito de promover o respeito pelos direitos e liberdades. Nesse sentido, a educação foi elemento fundamental presente na Carta das Nações Unidas para promover os direitos humanos, quando se originou a Organização das

---

<sup>1</sup> Artigo 26: 1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnica profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada aos seus filhos.

Nações Unidas (ONU), que é um organismo internacional criado pela Carta das Nações Unidas, surgida após o final da Segunda Guerra Mundial, objetivando, conforme assevera Maia:

Contribuir para desenvolver relações entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar medidas para fortalecer a paz universal. Também é seu objetivo conseguir cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua, religião ou outra (Maia, 2012, p. 87).

A educação e o ensino passam, após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a ser obrigação de cada indivíduo e também de cada órgão da sociedade. Postular a educação como um direito humano não foi apenas uma forma de promover os direitos humanos, mas é um fim em si mesmo. É confirmar que a educação não possui valor neutro. A prova disso espelha-se por meio de vários artigos da Declaração, a citar o artigo 30, que estabelece que um dos objetivos da educação é fortalecer o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 igualmente dispôs em seu artigo 12<sup>2</sup> o direito à educação a todos, com ênfase para os princípios da liberdade, moralidade e solidariedade humana.

---

<sup>2</sup> Artigo 12.

Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana. Tem, outrossim, direito a que, por meio dessa educação, lhe seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna, para melhorar o seu nível de vida e para poder ser útil à sociedade. O direito à educação compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acordo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam proporcionar a coletividade e o Estado. Toda pessoa tem o direito de que lhe seja ministrada gratuitamente, pelo menos, a instrução primária.

Igualmente, a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais, no seu artigo 4º igualmente prevê o direito de todo trabalhador receber educação profissionalizante e técnica para aperfeiçoar suas aptidões e conhecimentos.

A Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959, por meio da Declaração dos Direitos da Criança dispôs no artigo 7º<sup>□</sup> que toda criança teria direito à educação de forma gratuita e obrigatória no primeiro grau. De forma clara também dispõe que a educação será promovida de forma a capacitar a criança para que desenvolva suas aptidões em igualdade de condições, enfatizando a criação de uma consciência de responsabilidade moral e social.

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação celebrou, em 14 de dezembro de 1960, a Convenção Relativa à Luta contra todas as formas de Discriminação. Na área educacional veio a determinar o significado da palavra discriminação como: “a) privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino; b) limitar a nível inferior a educação de qualquer pessoa ou grupo; e c) impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem” (Garcia, 2012, p. 1).

Esse entendimento encontra-se presente no artigo 4º<sup>□</sup> da Convenção, que busca eliminar todas as formas de discriminação, através de políticas nacionais formuladas pelos Estados-Partes visando a promover a igualdade de oportunidade em matéria de ensino.

Entre as obrigações assumidas pelos Estados, no âmbito dessa Convenção, está a de adoção imediata de medidas efetivas, particularmente nos campos do ensino, educação, cultura e informação, com vistas ao combate aos preconceitos, que conduzem à discriminação racial. Ainda, se obrigam a promover o entendimento, a tolerância, a amizade entre nações e grupos étnicos e raciais (Maia, 2012, p. 95).

Por sua vez, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 16 de dezembro de 1966, estabelece no seu artigo 13<sup>3</sup> que todos os Estados que aderirem ao pacto devem reconhecer automaticamente o direito à educação. Na sequência, o artigo 14<sup>4</sup> veio estabelecer o prazo que obrigatoriamente todos os Estados devem elaborar e adotar um plano educacional obrigatório e gratuito a todos.

Segundo Duarte, ambos os artigos supracitados “estabelecem obrigações de caráter prestacional a serem realizadas progressivamente ou, ainda, impõem ao Estado a adoção de medidas legislativas concretas para aprimorar a proteção desses direitos” (Duarte, 2007, p. 12). Nesse sentido, a autora complementa:

---

<sup>3</sup> Artigo 13

Inciso 1. Os Estados-Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Inciso 2. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: a) a educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos; b) a educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; c) a educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; d) dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária; e) será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

[...]

<sup>4</sup> Artigo 14.

Todo Estado-parte no presente Pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou território sob a sua jurisdição a obrigatoriedade ou a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecido no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.



O aspecto social gera obrigações estatais positivas tendentes a tornar o direito à educação primária disponível e acessível a todos, incluindo crianças de rua, comunidades rurais dispersas, portadores de necessidades especiais, etc. Cabe aos Estados-partes a aplicação de investimentos para a organização e manutenção de um sistema público de educação capaz de garantir o acesso de todos a escolas públicas, sempre de acordo com o princípio da não-discriminação (Duarte, 2007, p. 13).

O referido pacto fortaleceu os direitos humanos por meio do agrupamento dos objetivos educacionais com os de aprendizagem, promovendo o desenvolvimento pleno da personalidade humana, e por consequência, os direitos humanos. Consta-se que o referido pacto assumiu o mesmo espírito da Declaração de 1948 no tocante à educação gratuita, de acesso a todos e obrigatória na fase fundamental. O pacto, dessa forma, é um imperativo no tocante a essa premissa dos Estados que integram a sua jurisdição. Duarte bem coloca acerca dessa imperatividade das normas previstas no referido Pacto em relação aos Estados-partes:

Do que foi exposto a respeito do Pacto Internacional de Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, é possível afirmar que a proteção desta categoria de direitos compete ao Estado como um todo, o qual deve criar condições reais para o seu gozo. O Executivo, sujeito às obrigações assumidas no plano internacional, deve implementar as políticas públicas necessárias à concretização desses direitos. A vinculação aos documentos internacionais tampouco exime o Legislativo. No caso específico do direito à educação, é preciso fazer planos e destinar recursos financeiros à criação de condições de acesso e permanência no ensino, além de ampliar as possibilidades existentes. Já o Judiciário, por ser um poder inerte, que só atua mediante provocação, deverá julgar as disputas envol-

viendo a concretização desse direito, as quais terão, muitas vezes, no pólo passivo da relação jurídica instaurada, o próprio Executivo ou Legislativo (Duarte, 2007, p. 13).

O Protocolo Adicional ao Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) igualmente denominado de Protocolo de San Salvador, realizado em 17 de novembro de 1988, dispôs, em seu artigo 13,<sup>5</sup> assim como o pacto anterior, a mesma disposição acerca da consagração do direito à educação pelos Estados que aderirem ao referido pacto.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989, em seu artigo 28,<sup>6</sup> dispõe acerca do reconhecimento do direito à educação em igualdade de condições.

---

<sup>5</sup> Artigo 13. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação: a) O ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente; b) O ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional de segundo grau, deve ser generalizado e tornar-se acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito; c) O ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito; d) Deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau; e) Deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciado para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.

<sup>6</sup> Artigo 28.

1. Os Estados-Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente: a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos; b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade; c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados; d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças; e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (...).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos determina no seu artigo 19<sup>7</sup> que quando um país adota o sistema internacional de direitos humanos não deve haver qualquer tipo de impedimento acerca do aprendizado sobre tais direitos, até porque a educação é um processo que envolve uma troca de ideias, uma disseminação de saberes, e por tal razão, não deve ser atravancada.

A educação em direitos não é um modismo educacional passageiro. Não é uma invenção excêntrica, resultado de seminários de planejamento projetando, cuidadosamente, sonhos para o século XXI. A educação em direitos humanos é uma obrigação internacional, com uma história de meio século (Andreopoulos; Claude, 2007, p. 35).

Mais recentemente, nos anos de 1995 a 2004, as Nações Unidas proclamaram “A Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos”, com o propósito de treinar, disseminar informações com o objetivo de construir uma cultura universal de direitos humanos, a partir do compartilhamento de conhecimento voltado ao respeito e fortalecimento dos direitos humanos e liberdades fundamentais, ao desenvolvimento completo da personalidade humana, ao senso de dignidade, promovendo a compreensão, a tolerância, a igualdade de gênero, a amizade entre nações, pessoas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos, e assim, propiciando a todas as pessoas a capacidade efetiva de participar de uma sociedade livre e voltada para a paz (Maia, 2012).

---

<sup>7</sup> Artigo 19.

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no § 2º do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais.  
Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
  - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
  - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública

Demonstra-se com esses propósitos que a premissa durante esse período era desenvolver atividades educativas voltadas para os direitos humanos, como instrumento de emancipação de grupos vulneráveis ou de vítimas de violações aos seus direitos.

Na prática, os termos constantes em todos os documentos internacionais demonstram que as atividades de educação em direitos humanos vêm a informar a todos os indivíduos, seus direitos e responsabilidades.

A prova disso, em especial em matéria educacional, é que o Brasil aderiu a diversos documentos internacionais, como cita Vieira:

Conferência Internacional de Educação para Todos, Jomtien – Tailândia, 1990; a Declaração de Nova Delhi – Índia, 1993; a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Cairo – Egito, 1994; a Cúpula Mundial de Desenvolvimento Social, Copenhague – Dinamarca, 1995; a 4ª Conferência sobre a Mulher, Beijing – China, 1995; a Afirmação de Aman – Jordânia, 1996; a 45ª Conferência Internacional da Unesco, Genebra – Suíça, 1996, e a Declaração de Hamburgo – Alemanha, 1997 (2001, p. 9).

A Constituição Federal de 1988 deixa claro em seus artigos 5º, 6º e 7º forte influência desses documentos internacionais. Ela seguiu o mesmo raciocínio da Declaração Universal de Direitos Humanos, no tocante à educação, conforme assevera Vieira:

Em certo sentido, a comunidade internacional, na qual o Brasil se insere, por intermédio da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, antecede e inspira a Constituição Federal de 1988, somando-se às exigências da sociedade brasileira, também no campo educacional, além de outros (2001, p. 9).

A Convenção contra a Tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes foi assinada em 1984 pela ONU e ratificada pelo Brasil em 1989 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 9.455/97,

que criminalizou a prática da tortura no Brasil. Tal legislação buscou dar ênfase especial às medidas educacionais que visassem a conscientizar as pessoas sobre a prática da tortura, a fim de inibir a sua ocorrência. O artigo 10<sup>8</sup> dessa Convenção expressa essa medida de assegurar que a educação sirva de instrumento para que as pessoas saibam o significado da tortura e assim, venham a impedir a sua incidência (Maia, 2012).

Já a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 foi uma forte influência para a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Em matéria educacional assumiu o Estado a obrigação de adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteger a criança de todas as formas de violência:

A Convenção afirma que a educação da criança deve ser voltada para o desenvolvimento de sua personalidade, seus talentos e suas habilidades físicas e mentais, até o máximo de seu potencial; ao desenvolvimento pelo respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; respeito à sua identidade cultural, à sua língua e seus valores; para o preparo da criança para uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos, amizade entre os povos e entre as diferenças etnias (Maia, 2012, p. 97).

Diante de todas as colocações no tocante à educação nesses documentos internacionais, é sabido afirmar que os mesmos serviram de base para que a legislação pátria tivesse o mínimo para elaborar normas acerca da proteção

---

<sup>8</sup> Artigo 10<sup>o</sup>.

1. Cada Estado assegurará que o ensino e a informação sobre a proibição de tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão.

2. Cada Estados-Parte incluirá a referida proibição nas normas ou instruções relativas aos deveres e funções de tais pessoas.

desses direitos. Ainda tais documentos auxiliaram na construção de um conceito de educação contemporâneo capaz de emancipar o indivíduo mediante o conhecimento e os saberes.

### **3. DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO: UM DISCURSO RELEVANTE PARA A PLURALIDADE**

---

Todos os documentos internacionais citados anteriormente demonstram uma consciência de que a educação é um dos pilares fundamentais dos direitos humanos e da disseminação das ideias de igualdade, de tolerância, de respeito às diferenças, do desenvolvimento humano e de paz.

Pode-se afirmar que dentro desse contexto, uma possível solução para os problemas do limiar do século 21 encontra-se na educação. Por intermédio dela é que se poderão construir valores e ideias de uma cultura do diferente, da diversidade, da aceitação e da tolerância.

Acerca da tolerância, Silva leciona ser capaz de ver o outro como ser de direitos, o que pressupõe reconhecer que esse outro possui direitos assim como ele:

A tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz. A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro (Silva, 2009, p. 142-143).

Ainda menciona ser necessário além do reconhecimento dos direitos do outro por meio do exercício de tolerância, o reconhecimento e o respeito aos outros exatamente pelas suas diferenças e não por aquilo que possam ter em comum com o seu grupo. É o verdadeiro exercício do respeito às diferenças (Silva, 2009).

A diferença não pode nem deve ser um problema. Ela faz parte da constituição natural do ser humano e da diversidade natural da realidade [...] Precisamos aprender a trocar experiências, aprender com o outro a respeitar o modo de vida de cada grupo, garantindo espaço para sua manifestação (2009, p. 151).

Isso mostra claramente que a pluralidade e a diversidade são aspectos originários do ser humano, e dessa forma, não deve o indivíduo ser compreendido em uma única essência.

A própria introdução da Declaração Universal dos Direitos Humanos deixa clara a importância de uma “compreensão comum” acerca dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Igualmente ressalta a importância de um “padrão comum de realização”, seja em termos nacionais ou globais, a fim de fazer com que cada indivíduo, tendo conhecimento disso, “tente por meio do ensino e da educação promover o respeito por esses direitos e liberdades” (Baxi, 2007, p. 229-230).

Da mesma forma, a Recomendação de 1974 da Organização das Nações Unidas (ONU) para Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) sobre Educação em Direitos Humanos estabelece que entre as metas da educação para direitos humanos está a de “promover o entendimento internacional”, a “cooperação” e a “paz”, sendo todos indivisíveis, o que favorece relações amistosas entre povos e nações. É o que Baxi chama de “educação internacional” (2007, p. 231). Por meio disso é possível viver democraticamente em uma sociedade plural, na qual haja respeito aos diferentes grupos e culturas que a constituem.

A educação, nesse contexto, é mais que um direito, é consequência do exercício da cidadania como condição para uma plena participação na sociedade, é argumento em favor do desenvolvimento ecológico sustentável, da democracia, da justiça, da igualdade entre os sexos, do desenvolvimento socioeconômico e científico, é requisito fundamental para a construção de um mundo no qual a violência cede lugar ao diálogo e à cultura de paz baseada na justiça.

A Declaração da Unesco sobre educação em Direitos Humanos realizada em Montreal, no ano de 1993 enfatiza em um dos seus propósitos o aprimoramento da universalidade dos direitos humanos, mediante o enraizamento desses direitos nas mais diversas culturas (Baxi, 2007).

Em continuação, a Declaração de Viena sobre os Direitos Humanos amplia a Recomendação da Unesco de 1974 inserindo a educação na missão de propiciar paz, democracia, desenvolvimento e justiça social (Baxi, 2007). Propicia um repensar sobre determinados fatores, como igualdade entre sexos, culturas diferentes, desigualdades sociais, e assim, desenvolver a autonomia e o senso de responsabilidade e de tolerância quanto a esses fatores. Assim, o discurso dos direitos humanos deve ser pluralista, isto é, deve atribuir a mesma dignidade a todas as tradições do mundo (Baxi, 2007).

A seção IV desse documento deixa claro que os objetivos da educação em direitos humanos deve ser a promoção e a conquista de relacionamentos estáveis e harmoniosos entre comunidades, estimulando assim o entendimento mútuo, a tolerância e a paz (Andreopoulos; Claude, 2007).

Um dos principais desafios hoje é construir uma cultura de paz, baseada na tolerância, e assim, elidir a cultura de violência, por meio do diálogo e do respeito mútuo. De igual forma a educação deve refletir a diversidade cultural, reflexo de uma educação intercultural que promove o aprendizado e a troca de conhecimento entre diferentes culturas, em prol da paz, dos direitos humanos, da coexistência pacífica e da diversidade cultural.



A Conferência Mundial sobre Educação para Todos, ocorrido na Tailândia no ano de 1990 enfatizou que a educação pode contribuir para conquistar um mundo mais seguro, mais sadio, mais próspero e ambientalmente mais puro, e que, ao mesmo tempo, favoreça o progresso social, econômico e cultural, a tolerância e a cooperação internacional (Declaração Mundial sobre Educação para Todos, 1990).

Apesar de todos esses documentos buscarem uma consciência reflexiva sobre assuntos que envolvem respeito às diversidades, culturas, tolerância, os mesmos chamam a atenção para uma postura responsável dos Estados na efetivação dessas premissas.

Eberhard, ao se referir aos desafios do pluralismo no século 21, diz que se deve optar por um pluralismo saudável, por meio de uma mudança de paradigma do pensamento sobre os direitos humanos, ou seja, por intermédio do exercício do pluralismo se permite o diálogo mútuo, se descobrem os outros em nós mesmos, o passado e o presente de ambos, favorecendo assim a construção de um futuro comum. Segue ressaltando ser necessário deslocar-se do “nosso”, do “centro desse mundo”, partindo de uma perspectiva diferente, que possibilite o enfrentamento dos desafios contemporâneos, estabelecendo diálogo entre a perspectiva ocidental e outras culturas de forma a enriquecer o nosso presente tornando-o mais intercultural (Eberhard, 2004).

Por fim, refere-se o autor citado falando sobre a característica da interculturalidade em não possuir caráter universal. Com isso, afirma ser necessário buscar equivalentes homeomórficos<sup>9</sup> por intermédio de outras culturas, e assim, ampliar e emancipar a visão do direito (Eberhard, 2004).

A perspectiva intercultural é defendida por Candau (2008) no sentido de promover uma educação para o reconhecimento do “outro”, para o diálogo entre os diferentes grupos sociais e culturais. Uma educação para a negocia-

---

<sup>9</sup> Significa procurar em outras culturas o mesmo significado para o que se denomina de Direito no Ocidente.

ção cultural, que enfrenta os conflitos provocados pela assimetria de poder entre os diferentes grupos socioculturais nas nossas sociedades e é capaz de favorecer a construção de um projeto comum, pelo qual as diferenças sejam dialeticamente integradas. A perspectiva intercultural está orientada à construção de uma sociedade democrática, plural, humana, que articule políticas de igualdade com políticas de identidade.

Igualmente para Walsh, citada por Candau (Walsh apud Candau, 2008, p. 52), a interculturalidade é

[...] um processo dinâmico e permanente de relação, comunicação e aprendizagem entre culturas em condições de respeito, legitimidade mútua, simetria e igualdade. Um intercâmbio que se constrói entre pessoas, conhecimentos, saberes e práticas culturalmente diferentes, buscando desenvolver um novo sentido entre elas na sua diferença. Um espaço de negociação e de tradução onde as desigualdades sociais, econômicas e políticas, e as relações e os conflitos de poder da sociedade não são mantidos ocultos e sim reconhecidos e confrontados. Uma tarefa social e política que interpela o conjunto da sociedade, que parte de práticas e ações sociais concretas e conscientes e tenta criar modos de responsabilidade e solidariedade. Uma meta a alcançar.

Boaventura de Sousa Santos também considera tais premissas a base de um diálogo intercultural, e para ele esse diálogo vai exigir o desenvolvimento do que ele denomina uma hermenêutica diatópica, que objetiva não atingir a completude, mas sim, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua por meio de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro noutra. Boaventura denomina esse processo de diatópico (Santos, 2006).

Esse diálogo intercultural é uma forma de encontrar nas diferentes culturas, conceitos que atendam às necessidades equivalentes no que tange ao respeito à dignidade humana. Esse diálogo permite a reflexão de problemas humanos a partir de diferentes leituras culturais. É diagnosticar um campo comum de coexistência entre as culturas (Lucas, 2010).

Eberhard afirma que para um pensar não etnocêntrico é necessária essa abordagem diatópica mencionada por Boaventura, por meio do percurso em diferentes discursos culturais, com o reconhecimento dessas diferentes visões, horizontes e universos jurídicos: “Convidados a pensar de forma fundamentalmente plural, reconhecendo que pode haver escolhas fundamentalmente diferentes que os homens fizeram para pensar sobre suas vidas e as organizar” (Santos, 2004, p. 176). Aborda também a necessidade de haver uma fecundação mútua de diferentes visões, facilitando com isso a compreensão das diferentes culturas a partir de dentro das diferentes sociedades: “Talvez a noção de personalidade, como uma interação entre os nós e a rede, bem como a concretização da liberdade, seja não a capacidade de escolher entre opções apresentadas, mas também o poder de criar opções, e possa assim proporcionar um ponto de partida para a fecundação mútua proposta” (Panikkar, 2004, p. 237- 238).

Nesse contexto, Lucas expõe acerca da necessidade dos direitos humanos mediar as diferenças em uma sociedade multicultural, por meio da difusão das culturas de tolerância e de emancipação:

Numa sociedade multicultural, permeada por diferentes identidades, os direitos humanos devem ser o referencial comum para um diálogo intercultural, capaz de aproximar as diferenças e de reconhecê-las em sua perspectiva histórica [...] não se trata de uma universalização uniformizadora, mas sim de uma universalidade moderada, que poderá mediar as diferenças e servir de ponto de partida ético para uma cultura de tolerância e de emancipação que reconheça as identidades sem ofuscar e negar aquilo que é reclamado pela condição humana universal, por todos os povos e por todas as culturas (Lucas, 2010, p. 244).

Essa condição dos direitos humanos é o fruto para que se respeitem e restem mantidas as diferenças identitárias. É uma “condição para o desenvolvimento, reconhecimento e tolerância das identidades e das culturas que respeitem as outras culturas [...] (Lucas, 2010).

Candau esclarece que para que haja uma educação intercultural deve haver uma desconstrução: “Para a promoção de uma educação intercultural é necessário penetrar no universo de preconceitos e discriminações que impregna – muitas vezes com caráter difuso, fluido e sutil – todas as relações sociais que configuram os contextos em que vivemos” (Candau, 2008, p. 53). Essa preocupação supõe o reconhecimento e a valorização das diferenças culturais, dos diversos saberes e práticas e a afirmação de sua relação com o direito à educação de todos: “Reconstruir o que consideramos ‘comum’ a todos e todas, garantindo que nele os diferentes sujeitos socioculturais se reconheçam, assegurando, assim, que a igualdade se explicita nas diferenças que são assumidas como referência comum, rompendo, dessa forma, com o monocultural” (Candau, 2008, p. 53).

Candau ainda se refere à necessidade de resgatar os processos de construção de uma identidade cultural tanto pessoal quanto coletivo. Para a autora, esse resgate está relacionado com o reconhecimento e a promoção do diálogo entre os diferentes saberes, conhecimentos e práticas dos diferentes grupos culturais, exigindo igualmente uma reconstrução de toda a dinâmica educacional:

A educação intercultural não pode ser reduzida a algumas situações e/ou atividades realizadas em momentos específicos nem focalizar sua atenção exclusivamente em determinados grupos sociais. Trata-se de um enfoque global que deve afetar todos os atores e todas as dimensões do processo educativo, assim como os diferentes âmbitos em que ele se desenvolve (Candau, 2008, p. 54).

Notório que essa relação estabelecida entre a educação e o pluralismo, entre direitos humanos e educação com diferentes culturas produz um horizonte de afirmação da dignidade humana. Candau afirma ser “uma perspectiva alternativa e contra-hegemônica de construção social, política e educacional” (Candau, 2008, p. 54).

Essa perspectiva intercultural por meio da educação em direitos humanos reconhece o outro, o diálogo entre os diferentes grupos socioculturais, caminhando para a construção de uma sociedade democrática, plural, humana, que articule políticas de igualdade com políticas de identidade (Candau, 2008).

Na concepção de Viola, a educação pode produzir espaços em que os sujeitos em formação tenham como se tornarem emancipados, e que esse processo educativo seja a condição para a mudança de paradigma, para a ruptura de uma educação meramente reprodutora e passe a ser uma educação que produza sujeitos capazes de reconhecer seus direitos e respeitar os direitos e as culturas do outro (2010).

Dallari, da mesma forma, aponta para a importância da educação na vida de todos os seres humanos, pois entende ser um facilitador para a compreensão e aceitação das diferenças que existem de indivíduo para indivíduo, propiciando, assim, o apoio necessário para o desenvolvimento interior e social de cada pessoa (2004).

Em suma, educar para a tolerância, para a diversidade cultural, é acima de tudo conhecer as diferenças do outro e assim viver de forma distinta daquela, mas sabedora da sua existência e entendedora das suas diferenças. Somente com a educação capaz de propiciar conhecimento suficiente acerca dessas diferenças é que haverá a superação de preconceitos e de violências, em prol de uma cultura pacificada, que admite a diversidade humana de forma saudável, pautada pelo diálogo.

#### **4. CONCLUSÃO**

---

Em virtude dos fatos mencionados anteriormente, mesmo que continuem a existir desrespeitos ao ser humano, ou mesmo que ainda persistam relatos de atrocidades ou de atos discriminatórios cometidos entre indivíduos

ou entre nações, por motivos de intolerância à diversidade étnica, ao pluralismo cultural, às diferenças em todos os fatores, é possível ainda construir um caminho comum a todos esses aspectos.

Os documentos internacionais aqui mencionados são a prova da dinâmica dos direitos humanos após o fim da Segunda Guerra Mundial, no tocante à necessidade de criar parâmetros protetivos e de reconhecimento desses direitos. Também restou claro que esses tratados, convenções ou declarações serviram de base para que legislações pátrias formulassem suas próprias normas protetivas acerca dos direitos humanos. Além de toda a gama de direitos garantidos, especialmente a educação foi um dos temas abordados por tais documentos, os quais foram unânimes em salvaguardar os direitos dos seres humanos, tanto nacional quanto internacionalmente. Todos os documentos são enfáticos ao afirmar a educação como principal condição para o desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento dos direitos do homem e suas liberdades fundamentais.

Contemporaneamente, a educação em direitos humanos é uma dessas condições para que haja a compreensão e aceitação da diversidade, do pluralismo, do diferente, por meio da ruptura de paradigma excludente, discriminador e intolerante para uma cultura de paz, de tolerância, de respeito às diferenças dos outros.

A educação exercitada por intermédio do diálogo intercultural promove o reconhecimento do outro e ajuda a compreender a diversidade cultural, étnica, de grupos ou classes sociais, fazendo com que com esse reconhecimento ocorra a aceitação de suas diferenças, e, por conseguinte, haja uma mútua compreensão.

A educação intercultural auxilia na construção de uma sociedade plural que articule de forma harmoniosa todos os tipos de diversidade, seja de gênero, de opção sexual, de cor, de credo, de cultura, estimulando o diálogo para propiciar o reconhecimento dos aspectos comuns sem que haja um afastamento daqueles aspectos que diferem.

Somente com a educação é possível adquirir esse conhecimento capaz de suscitar a consciência acerca das diversidades, aceitando os modos distintos existentes, e assim, viver de forma a coexistir com tamanhas pluralidades.

## REFERÊNCIAS

---

ANDREOPOULOS, George J.; CLAUDE, Richard Pierre (Orgs.). *Educação em Direitos Humanos para o século XXI*. Trad. Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Núcleo de Estudos de Violência, 2007.

BAXI, Upendra. Educação em Direitos Humanos: promessa do terceiro milênio? In: ANDREOPOULOS, George J.; CLAUDE, Richard Pierre (Orgs.). *Educação em Direitos Humanos para o século XXI*. Trad. Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Núcleo de Estudos de Violência, 2007. p. 227-273.

CANDAU, Vera Maria. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; Departamento de Educação, v. 13, n. 37, jan./abr. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v13n37/05.pdf>>. Acesso em: 20 ago 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um Direito fundamental de natureza social. *Revista Educação e Sociedade*, Campinas, vol. 28, n. 100, especial, p. 691-713, out. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

DECLARAÇÃO Mundial Sobre Educação Para Todos. Plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. Aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem. Tailândia. Mar 1990. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-a-Educacao/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos.html>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

EBERHARD, Christoph. Direitos humanos e diálogo intercultural: uma perspectiva antropológica. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004. p. 159-204.

GARCIA, Emerson. *O Direito à Educação e suas perspectivas de efetividade*. Disponível em: <<http://sid.acaoeducativa.org.br/portal/images/stories/geral/13odireitoaeducaoesuaspectivasdeefetividade.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos humanos e interculturalidade – um diálogo entre a igualdade e a diferença*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

MAIA, Luciano Mariz. *Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos*. Disponível em: <[http://www.redhbrasil.net/documentos/biblioteca\\_on\\_line/educacao\\_em\\_direitos\\_humanos/07%20-%20Cap%201%20-%20Artigo%204.pdf](http://www.redhbrasil.net/documentos/biblioteca_on_line/educacao_em_direitos_humanos/07%20-%20Cap%201%20-%20Artigo%204.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2012.

PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de Direitos Humanos uma concepção ocidental? In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004. p. 205-238.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Intercultural Internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA, Clemildo Anacleto da. *Educação, tolerância e Direitos Humanos – a importância do ensino de valores na escola*. Porto Alegre: Editora Universitária Metodista, 2009.

VIEIRA, Evaldo. A política e as bases do Direito educacional. *Revista Cedes*, ano XXI, n. 55, nov. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5538.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. Políticas de educação em Direitos Humanos. In: SILVA, Aínda Maria Monteiro; TAVARES, Celma (Orgs.). *Políticas e fundamentos da educação em Direitos Humanos*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 15-40.

Recebido em: 11/11/2012

Revisões requeridas em: 13/03/2013

Aprovado em: 25/03/2013